



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Fernanda Maria Diniz da Silva		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Suely Vasconcelos Chagas, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 7069945/2017</b>	<b>PARECER N° 0115/2018</b>	<b>APROVADO EM: 23.01.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Fernanda Maria Diniz da Silva, orientadora da CODEA/Gestão Escolar - SEDUC, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7069945/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Suely Vasconcelos Chagas, nesta capital, conforme o que se descreve a seguir.

Informa a orientadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Suely Vasconcelos Chagas, atualmente com 46 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 18/08/2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar e Certificado do Curso de Auxiliar de Enfermagem, em nível de ensino fundamental, cursado no extinto Colégio Alfa, nesta capital, e que teria sido concluído em 2000.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e se localizava na Av. Imperador, nº 651, Centro. No sistema deste CEE, a unidade está cadastrada como extinta.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados: Ficha Individual da aluna (sem data, sem indicação da série a que se refere e com registro de desistente) e Ata de Resultados Finais, ambas de 2000. Por outro lado, não foram encontradas as notas das disciplinas Higiene e Profilaxia e Noções de Administração de Unidade de Enfermagem.

Ressalte-se que o Setor de Documentação da SEDUC registrou o certificado da requerente em 17/01/2001 sem observar que faltavam as notas das disciplinas acima referidas.

Além do requerimento com a solicitação, foram anexadas ao processo os documentos acima referidos e mais:

- cópia do RG;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0115/2018

- cópia do certificado de conclusão da "Habilitação Profissional de Supletivo de Qualificação de Auxiliar de Enfermagem Nível 1º Grau", emitido em 14/12/2000 pelo Colégio Alfa;

- comprovante de emissão do certificado, expedido pelo Coloreto e cópia da capa da Carteira Profissional do Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

- Histórico Escolar do 1º e do 2º ano do ensino médio, expedido pela Escola de 2º Grau Governador Aduino Bezerra, expedido em 30/12/1996 (as cópias anexadas estão muito escuras, impedindo, sobremaneira, uma leitura mais nítida das informações).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de "irregularidades na vida escolar" de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0115/2018

Foram identificadas pela SEDUC, em seu requerimento a este CEE, por meio do Setor responsável na CODEA/Gestão Escolar, as lacunas na documentação da vida escolar da requerente, onde se afirma que o certificado expedido pelo Colégio Alfa já foi emitido na primeira via, sem detectar a ausência das duas disciplinas supracitadas. A Ata de Resultados Finais (ARF) desse Colégio, datada de 10/08/2000, registra, de fato, a ausência das duas notas. Entretanto, existe uma cópia da fotografia desse certificado com verso e anverso.

Anexam-se documentos que atestam que a requerente cursou Auxiliar de Enfermagem na Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra, sendo a 1ª série em 1994 e a 2ª, em 1995, com registro de aprovada nessas duas séries. Na Ficha Individual do Aluno dessa mesma unidade de ensino se registra que, em 1998, estava cursando a 3ª série. Tais documentos e informações permitem deduzir que a requerente fez parte do Curso na Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra (1ª e 2ª séries, em 1994 e 1995, respectivamente) e o concluiu no Colégio Alfa, em 2000. Por outro lado, resta uma dúvida que precisa ser dirimida. No Colégio Alfa, o certificado do Curso de Auxiliar de Enfermagem é de nível fundamental. O curso ofertado na Escola de 2º Grau Governador Adauto Bezerra também tem esse nível?

De todo modo, decorridos dezessete anos do fato, soa também inócuo retroagir para que a requerente cumpra a realização das duas disciplinas não cursadas no currículo, ao que parece, da 3ª série do Curso de Auxiliar de Enfermagem, dirimida a questão do nível em uma e outra instituição. Ou até se se trata de dois cursos realizados pela requerente, um de nível fundamental e outro de nível médio.

Nesse contexto, em que não tem mais sentido responsabilizar uma instituição de ensino, hoje extinta, por sua grave falha ao permitir que a aluna concluísse o curso com lacunas e a própria requerente, que também silenciou diante do fato que a beneficiou, e também por estar fora do país (conforme algumas anotações soltas no processo, esta relatora assim registra seu voto:

- que a SEDUC, por meio do setor responsável, emita a 2ª via do certificado de conclusão da "Habilitação Profissional de Supletivo de Qualificação de Auxiliar de Enfermagem Nível 1º Grau" a Suely Vasconcelos Chagas, considerando os dados disponíveis para a sua emissão;

- considere, em caráter excepcional, na 3ª série do referido Curso, supridas as notas das disciplinas Higiene e Profilaxia e Noções de Administração de Unidade de Enfermagem;

- que explicita a situação das lacunas das disciplinas ao entregar o certificado ao responsável, informando que a requerente deixou de cursá-las no devido tempo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0115/2018

Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2018.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE